



**6º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024.11.19.001**

SEXTO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024.11.19.001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TAMBORIL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E A EMPRESA STAFF CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

Pelo presente instrumento, o Município de Tamboril - CE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.705.817/0001-04, com sede de sua Prefeitura Municipal na Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/N, Bairro São Pedro, Tamboril - CE, CEP 63.750-000, através da Secretaria da Educação, neste ato representada pelo respectivo Secretário Sr. Antonio Fábio Ferreira de Souza, infra firmada doravante de CONTRATANTE e, do outro lado a empresa STAFF CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com endereço à Rua Alfredo Terceiro, 500, sala 202 - 2 andar, centro, Boa Viagem-CE, CEP 63870000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.788.024/0001-45, neste ato representada pelo Sr. George Dantas da Costa, portador do CPF/MF nº 139.499.854-68, doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente Aditivo ao Contrato nº 2024.11.19.001, decorrente do processo licitatório de Concorrência Pública nº 004/2024/CP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E REQUALIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA DA E.M.E.F. 04 DE OUTUBRO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, e mediante as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto promover o acréscimo contratual, em caráter excepcional e devidamente motivado, para inclusão e readequação de quantitativos e serviços indispensáveis à completa execução da REFORMA E REQUALIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA DA E.M.E.F. 04 DE OUTUBRO, conforme planilha orçamentária revisada, memória de cálculo, cronograma físico-financeiro readequado, justificativa técnica de engenharia e demais documentos integrantes do processo administrativo.

1.2. Fica expressamente consignado que os serviços acrescidos mantêm vinculação técnica, funcional e construtiva com o objeto originário, não importando transfiguração da contratação em objeto diverso, mas adequação necessária à entrega da unidade escolar em plenas condições de uso, segurança, acessibilidade, salubridade e desempenho.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA**

2.1. A presente alteração contratual encontra fundamento em circunstâncias técnicas supervenientes constatadas no curso da execução da reforma e requalificação arquitetônica da E.M.E.F. 04 de Outubro, as quais evidenciaram a necessidade de readequação da planilha contratual e da inclusão de serviços complementares indispensáveis à plena conclusão do objeto inicialmente pactuado, de modo a assegurar que a unidade escolar seja entregue em condições efetivas de funcionalidade, segurança, salubridade, acessibilidade, conforto ambiental e adequada fruição pela comunidade escolar.

2.2. Conforme demonstrado pelo setor de engenharia, a necessidade de replanejamento não decorre de mera conveniência administrativa, tampouco da criação de objeto novo, mas da identificação, durante a execução, de exigências técnicas e operacionais que passaram a se mostrar indispensáveis para a adequada finalização da obra, especialmente no tocante à implantação, readequação e melhor organização de ambientes destinados ao refeitório e a espaços de uso comum, bem como à compatibilização de elementos estruturais, construtivos, hidrossanitários,



elétricos, de vedação, revestimento, esquadrias, cobertura, circulação e proteção. Tais providências guardam estrita pertinência com a reforma em andamento e se revelam necessárias à obtenção do resultado público pretendido pela Administração.

2.3. Sob o enfoque técnico-executivo, verificou-se a necessidade de realização de intervenções específicas, dentre as quais se destacam a demolição controlada de alvenaria para abertura e adequação de vãos, a ampliação de elementos da fachada, a execução de pilares em concreto armado, a retirada e reinstalação de grade metálica, a escavação para implantação de rede hidráulica subterrânea, a execução de alvenaria na área da cantina e do refeitório, a ampliação dos serviços de chapisco, emboço, reboco e massa única, a instalação de revestimentos cerâmicos, esquadrias, portas de vidro, vergas e peitoris, a execução de cobertura e forro, a implantação de piso em concreto entre pavilhões e áreas de circulação, a execução de pontos elétricos completos, instalações hidrossanitárias, guarda-corpo metálico, revestimento texturizado e pintura, entre outros serviços correlatos, todos vinculados à necessidade de melhor adequação física e funcional da unidade escolar.

2.4. As intervenções ora incorporadas possuem inequívoco caráter de complementaridade e integração ao objeto originário, destinando-se não apenas à continuidade da obra, mas à sua conclusão em padrão compatível com as exigências contemporâneas de infraestrutura educacional. A adequação dos espaços de alimentação e convivência, por exemplo, proporciona ambiente mais organizado, higiênico e apropriado ao uso dos alunos, contribuindo diretamente para a segurança, para a qualidade do atendimento escolar e para melhores condições de permanência no ambiente educacional. Do mesmo modo, as melhorias em cobertura, circulação, instalações prediais, proteção e acabamento elevam o padrão construtivo da unidade, reduzem riscos operacionais, favorecem a acessibilidade e asseguram maior durabilidade ao patrimônio público.

2.5. Cumpre registrar que as adequações identificadas no curso da execução também se mostram relevantes sob a ótica da funcionalidade administrativa e pedagógica do equipamento público. A reorganização dos ambientes internos, a melhoria do fluxo entre os pavilhões, a eliminação de situações que poderiam comprometer a circulação segura dos usuários, a adequação de instalações às normas técnicas aplicáveis e a preparação dos espaços para melhor conforto térmico, uso racional e manutenção mais eficiente revelam-se medidas que agregam efetividade ao investimento público já realizado, tornando a unidade escolar mais apta ao atendimento das necessidades dos alunos, servidores e comunidade.

2.6. Importa destacar, ainda, que a solução ora adotada se mostra materialmente mais vantajosa à Administração do que a paralisação dos serviços para instauração de novo procedimento licitatório. A descontinuidade da execução, neste estágio da obra, implicaria desmobilização de equipe e estrutura, ruptura da sequência construtiva, atraso significativo no cronograma de entrega, risco de deterioração ou retrabalho sobre serviços já executados, aumento de custos indiretos e maiores encargos administrativos com a preparação e processamento de nova contratação, circunstâncias que, além de onerarem a Administração, retardariam a disponibilização do equipamento público à coletividade e comprometeriam a eficiência da atuação administrativa.

2.7. A vantajosidade da celebração do presente aditivo reside justamente na preservação da continuidade executiva da obra, no aproveitamento da mobilização já existente, no conhecimento acumulado da contratada acerca das condições concretas do empreendimento e na mitigação de riscos técnicos e econômicos decorrentes de eventual rescisão e relicitação. Nessas circunstâncias, a formalização do ajuste revela-se a medida mais adequada para assegurar a conclusão da obra com racionalidade operacional, economicidade administrativa e atendimento efetivo ao interesse público.

2.8. Ressalte-se que o presente ajuste reveste-se de caráter excepcionalíssimo, tendo em vista que o contrato já foi objeto de aditamentos anteriores que o aproximaram dos limites ordinariamente admitidos para reformas. Exatamente por isso, a presente alteração somente se sustenta em razão de motivação técnica reforçada, da demonstração de sua necessidade para a completa execução do objeto originário, da inexistência de transfiguração do objeto contratado, da maior onerosidade



da alternativa de paralisação e nova licitação e da formalização do ajuste por acordo entre as partes, com anuência expressa da contratada.

2.9. A justificativa da presente alteração harmoniza-se com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União, especialmente quanto à admissibilidade excepcional de extrapolação dos limites ordinários em contratos de obras e serviços quando demonstrados, cumulativamente, a superveniência da necessidade, a indispensabilidade da alteração para a conclusão do objeto, a ausência de descaracterização do contrato, a maior gravosidade da rescisão seguida de nova licitação e a consensualidade do ajuste, observadas, ainda, as cautelas de motivação reforçada e instrução processual robusta.

2.10. Diante de todo o exposto, conclui-se que a presente alteração contratual mostra-se necessária, tecnicamente justificável, administrativa e economicamente vantajosa, bem como compatível com o interesse público, por viabilizar a conclusão da reforma e requalificação arquitetônica da E.M.E.F. 04 de Outubro em padrão adequado de qualidade, funcionalidade, segurança, acessibilidade e conforto, sem ruptura da continuidade da obra e com melhor aproveitamento dos recursos públicos já empregados.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO, EXCEPCIONALIDADE E VANTAJOSIDADE**

3.1. A presente alteração decorre de circunstâncias técnicas supervenientes, verificadas durante a execução da obra, relacionadas à necessidade de ajustes e complementações em alvenaria, estrutura, cobertura, instalações elétricas e hidrossanitárias, esquadrias, revestimentos, circulação, proteção, acessibilidade e requalificação de ambientes de uso comum e refeitório, conforme demonstrado na justificativa técnica do setor de engenharia.

3.2. Embora o contrato já tenha sido objeto de aditamentos anteriores, aproximando-se do limite ordinário legal aplicável às reformas, o presente ajuste revela-se juridicamente defensável em razão de seu caráter excepcionalíssimo, porquanto:

- a) os serviços acrescidos são necessários à completa execução do objeto originalmente contratado;
- b) decorrem de fatos e exigências supervenientes identificados no curso da execução;
- c) não acarretam transfiguração do objeto contratual;
- d) a CONTRATADA possui capacidade técnica e econômico-financeira para absorver a ampliação;
- e) a alternativa de rescisão, paralisação e nova licitação mostraria resultado mais oneroso, mais demorado e mais prejudicial ao interesse público.

3.3. A vantajosidade administrativa do presente aditivo decorre da preservação da continuidade executiva da obra, do aproveitamento da mobilização já existente, da manutenção da lógica construtiva já implantada, da mitigação de riscos de deterioração e retrabalho, da redução de custos indiretos associados à paralisação e retomada e da antecipação da entrega do equipamento público à comunidade escolar.

3.4. A celebração deste ajuste encontra respaldo nos seguintes dispositivos:

- a) No que tange a previsibilidade de aditamento em razão de situações de melhor adequação e aproveitamento visando o resultado útil otimizado, está autorizado pelo art. 124 da Lei nº 14.133/21.
- b) Todavia a legislação prevê a obrigação de aceitar imposições a acréscimos e supressões na regra de 25%, sendo 50% para reformas. Neste interm as alterações que se apresentam consensuais podem ser realizadas em outros padrões, superiores aos limites. Todavia, é condicionada a aceitação e anuência da parte contratada que poderá decidir. O artigo 125 o traz de forma clara e didática que a limitação aplica-se exclusivamente às imposições, ou seja, os casos em que o contratado está obrigado a anuir.
- b) Quanto a ausência de precificação para os serviços não previstos inicialmente no contrato, encontra o devido respaldo no art. 127 da Lei de Licitações de 2021;
- c) Já para a aplicação dos percentuais de desconto utilizado no processo de seleção da proposta, este que deverá ser replicado categoricamente, está previsto no art. 128 da Lei nº 14.133/2021, tendo ainda guarida na própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União de formar



reiterada, em especial na Decisão 215/1999-Plenário, bem como nos precedentes invocados no parecer técnico acostado aos autos, todos no sentido de que a superação excepcional dos índices ordinários somente pode ser admitida em hipóteses consensuais, devidamente justificadas, sem descaracterização do objeto e com demonstração de que a outra alternativa causaria sacrifício grave ao interesse público.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR**

4.1. Em decorrência do presente Termo Aditivo, fica acrescido ao Contrato nº 2024.11.19.001 o valor de R\$ 370.792,12, correspondente a 13,42% do valor inicial do contrato.

4.2. Com a formalização do presente ajuste, o valor global do Contrato nº 2024.11.19.001 passa de R\$ 4.139.781,71 para R\$ 4.510.573,83.

4.3. Para fins de apuração do percentual referido no item 4.1 e de verificação do histórico das alterações contratuais já promovidas, adota-se como base de cálculo o valor inicial do contrato, no montante de R\$ 2.763.832,35, sem que sobre essa base incidam, para efeito de recálculo, os valores correspondentes a aditivos quantitativos anteriormente celebrados.

4.4. Considerados os aditivos anteriormente formalizados e o presente ajuste, o somatório dos acréscimos contratuais passa a corresponder a 63,20% do valor inicial do contrato, conforme demonstrativo consolidado e memória de cálculo constantes dos autos.

4.5. A memória de cálculo do presente acréscimo, bem como o quadro consolidado contendo o histórico dos aditivos anteriores e o percentual total acumulado sobre o valor inicial do contrato, passam a integrar o presente instrumento para todos os fins de direito.

4.6. Na apuração do percentual acumulado de acréscimos, eventual supressão contratual não será utilizada para compensação entre itens distintos, observando-se a metodologia legal e técnica aplicável às alterações contratuais.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA PLANILHA E DO CRONOGRAMA**

5.1. Integram o presente Termo Aditivo, independentemente de transcrição, a planilha orçamentária revisada, a memória de cálculo dos quantitativos, o cronograma físico-financeiro readequado, a justificativa técnica elaborada pelo setor competente, a manifestação da fiscalização/gestão contratual, a demonstração de vantajosidade administrativa, a anuência da contratada e o parecer jurídico emitido nos autos.

5.2. Eventuais serviços acrescidos sem preço originalmente previsto deverão observar a metodologia legal aplicável à formação de preços em obras e serviços de engenharia, preservando-se a vantajosidade do ajuste e a coerência com a proposta vencedora e com o orçamento-base da Administração.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA CONSENSUALIDADE**

6.1. A CONTRATADA manifesta, neste ato, sua plena concordância com a presente alteração contratual, declarando possuir capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para executar os serviços acrescidos nas condições ora ajustadas.

6.2. A anuência da CONTRATADA foi igualmente formalizada em documento próprio constante dos autos, que passa a integrar a motivação do presente ajuste.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

7.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da dotação orçamentária nº 04.02.12.361.0003.1.008 – Construção, reforma e ampliação de escolas do ensino fundamental vinculadas ao FUNDEB, elemento de despesa nº 4.4.90.51.00 – Obras e instalações, fonte de recursos nº 1542000000 – Transferência do FUNDEB – Comple. União – VAAT.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO**

8.1. Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 2024.11.19.001 que não conflitem com o presente Termo Aditivo.



**Tamboril**  
PREFEITURA



8.2. E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Tamboril – CE, 08 de abril de 2026.

ANTONIO FABIO FERREIRA DE SOUZA:00091566312  
Assinado de forma digital por ANTONIO FABIO FERREIRA DE SOUZA:00091566312

**ANTONIO FÁBIO FERREIRA DE SOUZA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**  
**CONTRATANTE**

**GEORGE DANTAS DA COSTA:13949985468**

GEORGE DANTAS DA COSTA:13949985468  
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1, ou=Presencial, ou=27842417000158, ou=AC SyngularID Multipla, cn=GEORGE DANTAS DA COSTA:13949985468

**STAFF CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**GEORGE DANTAS DA COSTA**  
**CPF Nº 139.499.854-68**  
**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**

1. Ana Lorena Augusto Lins
2. Janeira Sousa de Castro

CPF: 110.133.063-32

CPF: 065.974.433-30